



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 199, DE 28 DE agosto DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**JULGADO NA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2025**

**PROCESSO: 22101.004326/2025.77**

**REQUERENTE: FABIANA DA SILVA CALIXTO**

**CGF: 24.035634-1**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS LEILÃO**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA: ICMS – LEILÃO – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – LEGITIMIDADE DA REQUERENTE – DEFERIMENTO.**

Restituição de ICMS-Leilão. Pagamento realizado em duplicidade, sobre o mesmo lote de leilão, por contribuinte diverso da arrematante. Reconhecimento do pagamento indevido nos termos do art. 165, I, do CTN. Restituição devida, diante da comprovação documental da duplicidade, da legitimidade ativa da requerente e da ausência de óbice material ou formal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado por **FABIANA DA SILVA CALIXTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.127.436/0001-53, IE nº 24.035634-1, referente ao pagamento em duplicidade do ICMS incidente sobre o **lote 0513** do leilão SPRF-RR 2022.1, cujo bem arrematado foi o veículo TOYOTA/COROLLA placa NAL5252.

Inicialmente, constou nos autos requerimento assinado por **Edwilson de Souza Araújo**, o qual, não sendo representante legal da requerente, carecia de legitimidade ativa para pleitear restituição em nome da empresa. Posteriormente, foi juntado novo requerimento assinado pela titular da empresa, **Fabiana da Silva Calixto**, ep. 18429431, com os devidos documentos comprobatórios de sua representação legal, inclusive Ficha de Atualização Cadastral – FAC - ep. 18429502.

A requerente relata que realizou pagamento do ICMS no valor de **R\$ 1.015,27**, via DARE, em 26/08/2022, vinculado ao tributo 9160 – ICMS Leilão, referente ao bem arrematado pela empresa **CAPEL AUTOPEÇAS NOVAS E SEMINOVAS LTDA**, no mesmo leilão, e que esta também recolheu o tributo em data posterior, sobre o mesmo lote, o que caracteriza **pagamento em duplicidade**.

O espelho do DARE comprobatório foi devidamente acostado aos autos, eventos 18429562 e 18429613.

Em manifestação no ep. 17130132, a douta representante da Procuradoria Fiscal opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, ausentes os documentos fiscais necessários.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido versa sobre restituição de indébito tributário em razão de **pagamento em duplicidade do ICMS-Leilão**, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A análise dos autos demonstra que:

- O primeiro requerimento foi apresentado por terceiro sem legitimidade ativa;
- O vício foi sanado com a juntada de novo requerimento firmado pela titular da empresa requerente;
- O pagamento efetuado em nome da empresa de Fabiana da Silva Calixto foi indevido, uma vez que a obrigação tributária principal foi regularmente adimplida pela arrematante do bem (CAPEL AUTOPEÇAS), em data posterior;
- A duplicidade de pagamento pelo mesmo fato gerador (ICMS incidente sobre o lote 0513 do leilão SPRF-RR 2022.1) está comprovada documentalmente.

Conforme dispõe a **Lei Complementar nº 87/1996**, art. 10, bem como o **art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 072/1994**, c/c o **art. 5º do Decreto nº 878-E/1994 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)**, compete a este Conselho deliberar sobre pedidos especiais de restituição de ICMS.

Verificada a inexistência de qualquer óbice material ou formal, **é devido o reconhecimento do direito à restituição** do valor recolhido indevidamente por Fabiana da Silva Calixto, com base nos princípios da legalidade, segurança jurídica e vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado por **FABIANA DA SILVA CALIXTO**, CNPJ nº 20.127.436/0001-53, no valor de **R\$ 1.015,27 (mil e quinze reais e vinte e sete centavos)**, referente ao pagamento indevido do ICMS incidente sobre o lote 0513 do leilão SPRF-RR 2022.1.

Determino o encaminhamento dos autos à autoridade competente da Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências cabíveis à restituição do valor indevido, nos termos da legislação vigente.

É o voto que submeto ao Colegiado.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente **FABIANA DA SILVA CALIXTO**,

**RESOLVEM** os membros da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **acompanhar o voto do Conselheiro Relator para DEFERIR** o pedido de restituição do ICMS-Leilão, no valor de **R\$ 1.015,27 (mil e quinze reais e vinte e sete centavos)**, referente ao pagamento em duplicidade sobre o lote 0513 do leilão SPRF-RR 2022.1, em desacordo com o parecer da Procuradoria.

Determinam, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências cabíveis à restituição do valor indevido, nos termos da legislação aplicável.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 28/08/2025**.

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2025, às 15:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2025, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/10/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/10/2025, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/10/2025, às 15:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/10/2025, às 08:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/10/2025, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/10/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18902917** e o código CRC **A677A35C**.

